PROJUDI - Processo: 0001175-34.2023.8.16.0056 - Ref. mov. 164.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Maristela Aparecida Siqueira D Aviz)
06/11/2026: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHZ QN8PU W4QEP T636B

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI
Av. Roberto Conceição, 532 - Jd. São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-900 - Fone: (43) 3572-9202 - E-mail: camb-2vj-s@tjpr.jus.br

Autos sob nº 0001175-34.2023.8.16.0056

Processo:	0001175-34.2023.8.16.0056
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Valor da Causa:	R$840,74
Exequente(s):	• Município de Cambé/PR
Executado(s):	• ANA CAROLINA DE NOVAES TEIXEIRA

Vistos e examinados os presentes autos de n.º 0001175-34.2023.8.16.0056

1. Trata-se de execução fiscal em que o Município exequente, por meio da petição de mov. 162.1, reitera o pedido de cancelamento do leilão designado para 01/12/2026 e requer a reconsideração da decisão de mov. 158 para que seja reconhecida a suspensão do feito em razão de parcelamento.

Quanto ao pedido de reconsideração, não o acolho. O instrumento de compra e venda apontado (mov. 155.2) não se presta a comprovar o efetivo parcelamento do crédito exequendo, tampouco constitui confissão de dívida firmada pelo executado, de modo que não se supre a exigência contida na decisão de mov. 158.

Mantenho, assim, a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Contudo, considerando a alegação de negociação entre as partes e a possibilidade de que a realização do ato expropriatório antes do esclarecimento da situação do débito cause danos de difícil reparação, por prudência, **determino o cancelamento do leilão designado para 01/12/2026, sem prejuízo de nova designação caso não comprovado o parcelamento.**

2.1. Comunique-se o Leiloeiro com urgência.

3. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para que o exequente comprove nos autos o efetivo parcelamento, mediante documento hábil e assinado pelo devedor.

3.1. Com a manifestação ou decurso de prazo, voltem conclusos.

4. Providências necessárias. Intimem-se.

Cambé, datado e assinado digitalmente.

Maristela Aparecida Siqueira D'Aviz - Juíza de Direito Substituta